



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1979018 - SP (2021/0404492-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA SOMENTE DA MATRIZ. PRECEDENTES. PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO POR PARTE DA FILIAL.

1. Na origem, impetrou-se mandado de segurança para fins de "não inclusão dos valores relativos à comissão, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno, férias, gratificações, 13º salário, auxílio funeral e 12º salário na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço em vínculo empregatício".

2. O entendimento deste Tribunal Superior está sedimentado no sentido de que "a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp n. 1.100.690/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/4/2017).

3. Referido entendimento, contudo, não se aplica no caso de contribuições previdenciárias ou sociais, cuja apuração é feita de forma centralizada na matriz, responsável pelas folhas de salários, ainda que o recolhimento da exação seja feito por cada estabelecimento, com seu CNPJ próprio. Precedentes.

4. O eventual provimento alcançado pela matriz será usufruído pela filial, pois a exegese que se infere do entendimento acima colacionado é de que não há necessidade de cada filial ingressar com ação própria, uma vez que se beneficia dos efeitos da sentença proferida em relação à matriz.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1979018 - SP (2021/0404492-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
- SP257220
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA SOMENTE DA MATRIZ. PRECEDENTES. PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO POR PARTE DA FILIAL.

1. Na origem, impetrou-se mandado de segurança para fins de "não inclusão dos valores relativos à comissão, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno, férias, gratificações, 13º salário, auxílio funeral e 12º salário na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço em vínculo empregatício".

2. O entendimento deste Tribunal Superior está sedimentado no sentido de que "a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp n. 1.100.690/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/4/2017).

3. Referido entendimento, contudo, não se aplica no caso de contribuições previdenciárias ou sociais, cuja apuração é feita de forma centralizada na matriz, responsável pelas folhas de salários, ainda que o recolhimento da exação seja feito por cada estabelecimento, com seu CNPJ próprio. Precedentes.

4. O eventual provimento alcançado pela matriz será usufruído pela filial, pois a exegese que se infere do entendimento acima colacionado é de que não há necessidade de cada filial ingressar com ação própria, uma vez que se beneficia dos efeitos da sentença proferida em relação à matriz.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMERCIAL ATLÂNTICA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 5.248-5.249):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA FILIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. No que concerne à ilegitimidade ativa da filial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos.

7. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora para representar judicialmente os seus interesses tributários, uma vez que os estabelecimentos possuem personalidades jurídicas distintas, devendo cada uma defender os seus próprios interesses.

8. Dessa forma, tendo em vista o reconhecimento da independência entre matriz e filial e a legitimidade da filial para atuar judicialmente e defender o seus interesses, o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá/SP é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a localização da filial e a responsabilidade dele para fiscalizar a empresa.

9. Apelação provida.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado para reconhecer a ilegitimidade ativa da agravante, pois (fl. 5.410):

[...] o entendimento deste Tribunal Superior está sedimentado no sentido de que "a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp n. 1.100.690/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/4/2017).

Entretanto tal posicionamento não se aplica no caso de contribuições previdenciárias ou sociais, cuja apuração é feita de forma centralizada na matriz, responsável pelas folhas de salários, ainda que o recolhimento da exação seja feito por cada estabelecimento, com seu CNPJ próprio.

Os declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 5.444-5.446).

Nas razões do recurso interno, a parte agravante aduz que sua legitimidade ativa deve ser reconhecida, ainda que excepcionalmente, visto que a mudança jurisprudencial não poderia tolher o direito dela de impetrar o mandado de segurança, visto que à época havia posicionamento no sentido de legitimidade da filial para questionar a incidência de contribuição previdenciária.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inferre-se dos autos que a agravante, na origem, impetrou mandado de segurança para fins de "não inclusão dos valores relativos à comissão, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno, férias, gratificações, 13º salário, auxílio funeral e 12º salário na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço em vínculo empregatício" (fl. 5.099).

Em primeira instância, o juízo julgou extinto o *mandamus*, sem resolução de mérito (art. 485, I e VI, do CPC/15), por entender que (fl. 5101):

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de

recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante.

O Tribunal de origem reformou a sentença, consignando (fl. 5.246-5.247):

No que concerne à ilegitimidade ativa da filial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos.

[...]

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora para representar judicialmente os seus interesses tributários, uma vez que os estabelecimentos possuem personalidades jurídicas distintas, devendo cada uma defender os seus próprios interesses.

Dessa forma, tendo em vista o reconhecimento da independência entre matriz e filial e a legitimidade da filial para atuar judicialmente e defender o seus interesses, o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá/SP é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a localização da filial e a responsabilidade dele para fiscalizar a empresa.

Isto posto, dou provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá/SP, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento deste Tribunal Superior está sedimentado no sentido de que "a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp n. 1.100.690/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/4/2017), entendimento esse que não se aplica no caso de contribuições previdenciárias ou sociais, cuja apuração é feita de forma centralizada na matriz, responsável pelas folhas de salários, ainda que o recolhimento da exação seja feito por cada estabelecimento, com seu CNPJ próprio.

A propósito:

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que

somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para discutir a cobrança de contribuições previdenciárias de suas filiais, quando apurada e paga pela própria matriz, de forma centralizada. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.837.555/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.863.775/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020; AgInt no REsp 1.710.126/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 06/10/2020.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.986.443/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) e da contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos a seus empregados. Na sentença, extinguiu-se a ação em razão da ilegitimidade ativa. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

[...]

IV - Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é da matriz a legitimidade ativa para a impetração de ação mandamental que objetive a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.779.428/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.718.334/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021; AgInt no REsp n. 1.839.129/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.962/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE APENAS DA MATRIZ. PRECEDENTES

[...]

2. Na hipótese dos autos, o TRF4 resolveu a controvérsia ao assentar que "como as contribuições previdenciárias devem ser centralizadas no estabelecimento da matriz, somente esta detém legitimidade ativa para ingressar em juízo e questionar a cobrança de tais tributos".

3. "O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz" (AgInt no AREsp 731.625/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 19/3/2021).

4. A jurisprudência da Primeira Turma do STJ é no sentido de que: "Nos casos em que discute a contribuição previdenciária sobre folha de salário, a empresa matriz é a responsável por centralizar o pagamento do referido tributo, detendo tanto a legitimidade passiva quanto a legitimidade ativa para pleitear eventual repetição de indébito" (AgInt nos EDcl no REsp 1.863.775/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020).

5. Observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem se encontram em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.555/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.)

IV - Nos casos em que discute a contribuição previdenciária sobre folha de salário, a empresa matriz é a responsável por centralizar o pagamento do referido tributo, detendo tanto a legitimidade passiva quanto a legitimidade ativa para pleitear eventual repetição de indébito. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.863.775/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/12/2020.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE. MATRIZ. ARRECADAÇÃO CENTRALIZADA.

1. Conforme mencionado na decisão agravada, existe a orientação de que "a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.100.690/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/4/2017).

2. Entretanto tal posicionamento não se aplica no caso de contribuições previdenciárias ou sociais, cuja apuração é feita de forma centralizada na matriz, responsável pelas folhas de salários, ainda que o recolhimento da exação seja feito por cada estabelecimento, com seu CNPJ próprio.

3. Outro não foi o entendimento registrado pelo Tribunal

regional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.710.126/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/10/2020.)

Por fim, a parte agravante sustenta que se encontra em situação na qual "está tendo seu direito de ação tolhido", visto que (fls. 5.458-5.459):

[...] o estabelecimento matriz ajuizou ação por si e representando sua filial (Agravante) fora proferida sentença pela Justiça Federal excluindo o estabelecimento filial por ilegitimidade ativa e quando essa finalmente ajuizou isoladamente a presente ação também foi considerada parte ilegítima na decisão recorrida.

Ou seja, a empresa como um todo (matriz e filial) buscou o Poder Judiciário para afastar cobranças indevidas de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, todavia, por todos os caminhos que seguiu enfrentou decisões de indeferimento, seja ora com decisão entendendo que a matriz não poderia representar a filial e ora que a filial não teria legitimidade para demandar isoladamente em juízo.

Assim, nessa linha, com as devidas vênias, entende-se que a decisão recorrida beira à teratologia na medida em que está obstando o direito de ação da Agravante, porque o Superior Tribunal de Justiça agora, em 2021, recusa o direito da filial discutir em juízo a exigibilidade de contribuições previdenciárias ao passo que, em 2017, havia entendimento da corte pela autonomia dos estabelecimentos, o que influenciou diretamente na exclusão do estabelecimento filial da ação ajuizada em conjunto com a matriz (Mandado de Segurança nº 0000918-56.2016.4.03.6100).

Ao tempo do ajuizamento da ação de origem o entendimento dominante da jurisprudência do STJ era pela legitimidade ativa das filiais para demandar isoladamente em juízo com a finalidade de discutir contribuições previdenciárias, cujo fato gerador operava-se de maneira individualizada em cada estabelecimento.

[...]

Ora nobres julgadores, a situação apresentada é por demais peculiar, porque ao tempo do ajuizamento da presente ação pelo estabelecimento filial, considerando a decisão anterior proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000918-56.2016.4.03.6100, esta NÃO POSSUÍA OUTRA OPÇÃO SENÃO O AJUIZA-LA INDIVIDUALMENTE, CONSIDERANDO QUE O PRÓPRIO JUDICIÁRIO DETERMINARA A SUA EXCLUSÃO DAQUELA AÇÃO IMPETRADA POR SUA MATRIZ POR ILEGITIMIDADE DE PARTES.

[...]

Assim, um contribuinte imbuído de boa-fé e de confiança no judiciário não pode ser demasiadamente prejudicado, caso os membros do Poder Judiciário mantenham a decisão recorrida.

Salutar enfatizar que todo esse imbróglio fora gerado pelo próprio Poder Judiciário, porque aplicava o entendimento de autonomia das filiais indistintamente para todos os tributos, como no caso da Agravante, contribuições previdenciárias, o que coloca o contribuinte em uma situação extremamente delicada em seu prejuízo.

Tal alegação, contudo, não tem nenhuma relevância, visto que, a toda evidência, o eventual provimento alcançado pela matriz será usufruído pela filial, pois a exegese que se infere do entendimento acima colacionado é de que "não há necessidade de cada filial ingressar com ação própria, uma vez que se beneficia dos efeitos da sentença proferida em relação à matriz", a teor de destaque feito no voto do Ministro Mauro Campbell Marques no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.342/SC, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.979.018 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0404492-7

Número de Origem:

5000171-30.2017.4.03.6118 50001713020174036118

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

